



Agravo de Instrumento nº 0042156-90.2026.8.19.0000

Agravante: Shirley Cristina Azevedo Soares

Agravados: Aline Laurindo de Melo, Kamile Laurindo de Melo, Kaio Laurindo de Melo e
Karine Laurindo de Melo

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. PAGAMENTOS PARCIAIS. EFEITO AMORTIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação indenizatória que rejeitou impugnação apresentada pela executada por ausência de demonstrativo discriminado de cálculo e afastou a alegação de quitação integral. A agravante sustenta ter apresentado planilha detalhada, aponta erros nos critérios de atualização do débito e requer o processamento da impugnação, o reconhecimento da quitação ou a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impugnação ao cumprimento de sentença que alega excesso de execução observa o ônus de indicar o valor correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado; e (ii) Ainda que se afastasse o óbice formal, estabelecer se os depósitos judiciais parciais realizados pela executada são suficientes para extinguir a obrigação ou apenas amortizam o saldo devedor, sobre o qual continuam a incidir juros de mora e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O impugnante que alega excesso de execução deve declarar imediatamente o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação, conforme o art. 525, § 4º, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 0042156-90.2026.8.19.0000

4. A juntada anterior de demonstrativo elaborado para finalidade processual diversa não supre o ônus de apresentar cálculo contemporâneo à impugnação, quando o documento não foi produzido para atender à oportunidade específica de defesa.

5. A despeito da irregularidade formal verificada, os depósitos judiciais parciais realizados após o indeferimento do parcelamento não extinguem a obrigação, produzindo apenas efeito amortizatório, pois os juros de mora e a correção monetária continuam a incidir sobre o saldo remanescente até a satisfação integral do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença exige a indicação do valor correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar. 2. Ainda que superado o vício formal, pagamentos parciais realizados no cumprimento de sentença possuem efeito amortizatório e não extinguem a obrigação nem afastam a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o saldo remanescente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 525, §§ 4º e 5º; CPC, art. 916, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação indenizatória, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante por ausência de demonstrativo discriminado de cálculo e afastou as alegações de quitação.

O *decisum* foi assim proferido:

“Da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença (fls. 174/176) condenou a ré a pagar a 1ª autora a quantia de R\$ 3.000,00, com juros de 1% a contar da citação e atualização monetária a partir desta data, e a 2ª e 4ª autoras, o montante de R\$ 1.000,00, para cada uma, com correção monetária a partir da publicação desta decisão e juros, de 1% desde a citação. Condena-se, a ré em 2/4 das custas e honorários, que se fixa em 15% sobre o valor da



Agravo de Instrumento nº 0042156-90.2026.8.19.0000

condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, caso deferida a gratuidade.

Irresignada a parte ré interpôs recurso de apelação, o v. acórdão de fls. 351/353 alterou apenas os juros moratórios a data inicial da contagem, os quais deverão incidir a partir do fato danoso, 08/12/2010, assim como preceitua a Súmula 54/STJ.

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 379/382) no valor de R\$ 10.875,41 (dez mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Em despacho (fl. 396), o juízo determinou que a exequente retificasse a planilha do débito exequendo, devendo excluir os honorários sucumbenciais, uma vez que a executada é beneficiária da gratuidade de justiça.

Apresentada nova planilha de cálculos às fls. 401/403.

Intimada para o pagamento voluntário, a executada ficou-se inerte, ensejando o bloqueio eletrônico de ativos financeiros no montante de R\$ 395,81 (fls. 419 e 421/422).

Subsequentemente, a devedora postulou o parcelamento do débito (fls. 428/431) e realizou os depósitos judiciais de fls. 504, 597, 598, 599, 600 e 615. Foi expedido mandado de pagamento em favor da exequente no valor de R\$ 3.006,82. Por meio da decisão de fl. 621, o pleito de parcelamento foi indeferido por incompatibilidade legal com a fase de cumprimento de sentença (artigo 916, § 6º, do Código de Processo Civil), determinando-se a expedição de mandados de pagamento dos valores depositados.

A executada deu continuidade aos depósitos judiciais às fls. 630, 640, 672, 687, 699, 711 e 731, tendo sido expedidos novos mandados de levantamento em favor da exequente nos valores de R\$ 7.297,32 (fl. 713) e R\$ 4.068,25 (fl. 840).

Às fls. 933/935, a exequente apresentou planilha atualizada apontando saldo remanescente de R\$ 11.403,34 (onze mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), computando o abatimento dos treze depósitos judiciais efetuados.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 943/948, arguindo, em síntese, excesso de execução por ausência de dedução de três mandados de pagamento expedidos e levantados que totalizam R\$ 14.372,39 (fls. 519, 713 e 840). Sustenta que a obrigação restou integralmente cumprida e quitada pelos depósitos voluntários, pugnando pela extinção definitiva do feito pelo pagamento.

Intimada, a exequente ofereceu resposta às fls. 953/959, aduzindo preliminarmente a inépcia da defesa por descumprimento do ônus previsto no artigo 525, § 4º, do CPC, diante da alegação genérica de excesso sem a apresentação do valor que entende correto e de demonstrativo discriminado de cálculo. No mérito, defende a subsistência do saldo em razão da

Agravo de Instrumento nº 0042156-90.2026.8.19.0000

incidência de encargos moratórios sobre o débito não quitado voluntariamente, requerendo a rejeição da impugnação e o prosseguimento dos atos executivos via sistema SISBAJUD.

É o breve relatório.

A presente execução arrasta-se desde o ano de 2020 devido à recalcitrância e à preterição dos ritos processuais adequados por parte da devedora.

Passo ao exame da defesa apresentada.

Inicialmente, verifica-se que assiste razão à exequente no tocante à preliminar arguida. A impugnação deduzida pela executada ampara-se essencialmente na tese de excesso de execução por suposta quitação integral da obrigação. Contudo, a devedora limitou-se a formular alegações genéricas sem declarar o valor que reputa escorreito e sem acostar demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, descumprindo frontalmente o mandamento do art. 525, § 4º, do CPC.

Assim, impõe-se a rejeição liminar da impugnação com fulcro no art. 525, §5º do CPC.

Ainda que superado o vício formal, no mérito a insurreição não prosperaria. A despeito do indeferimento expresso do parcelamento do débito à fl. 621, por vedação legal do artigo 916, § 6º, do CPC, a executada optou por dar continuidade à realização de depósitos judiciais esparsos e unilaterais.

Ocorre que tais depósitos foram efetuados de forma estática, sem a devida inclusão dos juros de mora e da correção monetária que continuaram a fluir mês a mês sobre o saldo devedor, tendo em vista a ausência de adimplemento voluntário e tempestivo do montante integral da condenação. A mera realização de depósitos parciais não detém o condão de estancar a mora nem de elidir a incidência dos encargos legais incidentes sobre o saldo remanescente, servindo apenas como amortização gradual.

Do confronto analítico dos autos, constata-se que a planilha ofertada pela exequente às fls. 938/940 procedeu à correta atualização do valor devido e dos juros de mora até a data de cada depósito intercalado, realizando subsequentemente a dedução das respectivas quantias, o que refuta a alegação da executada de que houve desconconsideração dos mandados de pagamento levantados.

Nada obstante a higidez do critério de cálculo da exequente, verifica-se que duas pequenas distorções fáticas devem ser sanadas para evitar o enriquecimento sem causa. A exequente deixou de computar em seu cálculo o desconto da importância originariamente penhorada via ativos financeiros no valor de R\$ 395,81 (fls. 421/422). Outrossim, sobreveio aos autos o novo depósito judicial efetuado pela executada à fl. 965, o qual também não se encontra integrado na última planilha.

Agravo de Instrumento nº 0042156-90.2026.8.19.0000

Desse modo, conquanto a impugnação deva ser formalmente rejeitada, o prosseguimento da execução demanda a retificação do quantum devedor para que a exequente apresente nova planilha de débitos, na qual conste expressamente o abatimento do bloqueio de R\$ 395,81 (fls. 421/422) e do depósito superveniente de fl. 965, mantendo-se os parâmetros de juros e correção monetária já fixados.

Ante o exposto:

1. REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada às fls. 943/948, com fulcro no artigo 525, § 4º e § 5º, do CPC, ante a ausência de apresentação do demonstrativo discriminado de cálculo, bem como pela rejeição dos argumentos de mérito relativos à quitação. 2. DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova e definitiva planilha de débito atualizada, devendo manter os critérios de amortização anteriormente cancelados, mas incluindo obrigatoriamente o desconto individualizado: 2.1 Da quantia de R\$ 395,81 bloqueada via penhora online (fls. 421/422), com atualização a partir da data do bloqueio; 2.2 Do depósito judicial superveniente realizado à fl. 965, com atualização a partir da data do respectivo aporte. 3. ADVIRTO que, vinda a planilha retificada, e sem prejuízo de eventual manifestação da executada estritamente restrita aos novos abatimentos ordenados, a execução prosseguirá imediatamente para a satisfação do saldo residual verificado, mediante a utilização prioritária dos sistemas de penhora eletrônica disponíveis (SISBAJUD)."

A agravante nega a falta de demonstrativo, afirmando ter juntado planilha detalhada de 16 laudas nos indexadores 912/929, apurando saldo remanescente de R\$ 524,36 que lastreou o depósito liberatório.

Aponta erros contábeis das exequentes, que alteram as datas de incidência de juros e correção (mencionando ora 2019, ora 2016, ora 2017) e aplicam encargos sobre o valor integral sem deduzir as sucessivas amortizações.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar constrições e, no mérito, a cassação ou reforma do julgado para processar a impugnação, além da manutenção da gratuidade de justiça.

Informação do magistrado de piso. (IE 52)

Contrarrazões. (IE 56)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.



Agravo de Instrumento nº 0042156-90.2026.8.19.0000

O cerne da controvérsia reside na adequação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada face às exigências contidas no art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

A legislação processual civil impõe ao impugnante que alegue excesso de execução o dever de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da executada, ora agravante, ocorreu em 01 de setembro de 2025, no IE 943, desacompanhada do demonstrativo contemporâneo exigido pelo art. 525, § 4º, do CPC.

Não prospera a tentativa da agravante de justificar a ausência do documento sob o argumento de que realizou mera reiteração da manifestação lançada no IE 905, conforme aduzido no item 1 da f. 947. Isso porque o demonstrativo acostado ao IE 912 foi elaborado em momento processual anterior, exclusivamente para atender ao comando judicial constante do IE 772, quando ainda não havia sido aberta a oportunidade para a apresentação da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Mesmo que se considere sanada a irregularidade formal, a tese de quitação integral não se sustenta. O pagamento parcial da dívida, sobretudo quando realizado após o indeferimento do parcelamento e sem observância da atualização do débito, produz apenas efeito amortizatório, não extintivo.

A correção monetária e os juros de mora incidem continuamente sobre o saldo remanescente até a satisfação integral da obrigação, razão pela qual recolhimentos efetuados por valores nominais e históricos não são aptos a conferir eficácia liberatória nem a afastar a mora da devedora.

Dessa forma, mostra-se acertada a decisão que rejeitou a impugnação, em razão da manifesta inobservância do ônus processual imposto pela lei.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator